

À

**MOACIR ALVES NETO**

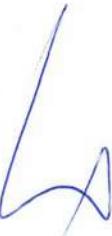
**Referente: Pregão Eletrônico nº 007/2025**

**Processo de Licitação nº 212/2025**

**Resposta ao Pedido de Impugnação**

O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Pregoeiro, Fábio Eduardo Coladeti, portador do RG nº 29.338.164-1 e do CPF nº 190.301.218-07, designada pela Portaria n.º 14.259 de 09 de janeiro de 2025, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** que lhe move a empresa **MOACIR ALVES NETO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**





**Soluções em Tecnologia da Informação**

**web - linux - mobile - data mining - provider**

analista@o2xistemas.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EXECUTIVO DO SERVIÇO DE  
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS/SP - SAEMA

[atendimento@saema.com.br](mailto:atendimento@saema.com.br)

[ouvidoria@saema.com.br](mailto:ouvidoria@saema.com.br)

[compras6@saema.com.br](mailto:compras6@saema.com.br)

Ref.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 212/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para serviço de backup corporativo em nuvem (*Cloud Computing*), incluindo consultoria, monitoramento, suporte técnico, migração de dados e serviço de hospedagem de site e fornecimento de servidor de e-mails, armazenamento de e-mails bem como suporte técnico do servidor integrado, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

A sociedade empresária **MOACIR ALVES NETO (O2X SOLUCOES EM TI)**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.048.737/0001-91, com endereço à Rua Jundiá, 1402 – Jardim Paulista, Várzea Paulista/SP – CEP.: 13.222-030, vem respeitosamente à vossa presença, e por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO c/c SOLICITAÇÃO DOCUMENTAL**, conforme razões e fundamentos a seguir expostos, no que tange o certame em epígrafe.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS:

A Lei nº. 14.133/2021 dita de maneira genérica as normas atinentes aos pedidos de impugnações e/ou esclarecimentos, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de**

Página 1 de 14

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC

- SISTEMAS DE DATA MINING

- CONTRATOS SOB MEDIDA

- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA

- CONSULTORIA ESPECIALIZADA

- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS

analista@o2xistemas.com.br - o2xistemas.com.br





**Soluções em Tecnologia da Informação**

**web - linux - mobile - data mining - provider**

analista@o2xsistemas.com.br

**abertura do certame. (negrito nosso).**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Logo, o pedido formulado é tempestivo.

No que tange o pedido de esclarecimentos, a doutrina administrativista brasileira, aqui representada por Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, expõe que:

“Pode ser objeto de pedido de esclarecimentos ou de impugnação, toda e qualquer informação ou deliberação pertinente à licitação, contida ou não no ato convocatório. O pedido de esclarecimentos também pode ser formulado relativamente a outros atos administrativos de cunho normativo ou aqueles pertencentes aos procedimentos auxiliares previstos nos artigos 78 e seguintes da lei 14.133/2021.

(...)

O Pedido de Esclarecimentos deve versar sobre o texto do ato convocatório ou de seus anexos. Também pode envolver qualquer ato normativo relacionado com o procedimento auxiliar da Licitação. Também cabe o pedido de esclarecimentos relativamente a cláusulas existentes ou em vista da omissão de sua existência. O pedido deverá envolver a disciplina da licitação, do procedimento auxiliar da licitação do procedimento auxiliar da licitação ou de um ato administrativo pertinente à contratação.”

A este respeito, assim já comentou o nosso Tribunal de Contas Bandeirante<sup>2</sup>:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133/2021, junto ao Tribunal de Contas competente, ou

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 1670.

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Legislação Comentada – Lei n° 14.133, de 1° de Abril de 2021. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/155>>.





## Soluções em Tecnologia da Informação

web - linux - mobile - data mining - provider

analista@o2xsistemas.com.br

para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, junto ao órgão licitante.

(...)

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, **o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação**, no último dia útil anterior à data da abertura do certame." (negrito nosso)

Na mesma toada, e em decisão *sui generis*, o Tribunal de Contas da União também já decidiu a necessidade de provocação em linhas ordenadas de defesa, e para tanto, buscar antes os esclarecimentos e impugnação administrativas, na primeira e segunda linhas de defesa, respectivamente, e, só depois, subsistindo motivos, denunciar na Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto; c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração

Página 3 de 14

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC  
- CONTRATOS SOB MEDIDA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA

- SISTEMAS DE DATA MINING  
- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS

analista@o2xsistemas.com.br - o2xsistemas.com.br





## Soluções em Tecnologia da Informação

web - linux - mobile - data mining - provider

analista@o2xistemas.com.br

desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas e à representante; e e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

No que concerne a **SOLICITAÇÃO DOCUMENTAL**, esta encontra respaldo nas regras trazidas na Lei 12.527/2011, e aplicam-se às licitações e contratações administrativas por disposição expressa, e abaixo reproduzida:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

E eventual recusa na prestação das informações, é assim entendida:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Deste modo, com vista ao atendimento aos níveis *competenciais* atinentes à matéria, bem como, pelo princípio da fungibilidade<sup>3</sup> e pela garantia ao direito constitucional de petição<sup>4</sup>, apresento o presente pedido na forma aqui efetivamente

<sup>3</sup> Como o próprio nome sugere, fungibilidade significa troca, substituição, e no âmbito recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento. Trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, anuparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual. (Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil - Volume único 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 2663)

<sup>4</sup> O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC  
- CONTRATOS SOB MEDIDA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA

- SISTEMAS DE DATA MINING  
- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS



analista@o2xistemas.com.br - o2xistemas.com.br





exposta:

## 2. DOS ESCLARECIMENTOS:

Inicialmente, o referido certame possui vícios em sua formulação, e que são passíveis de retificação, conforme segue:

Em um primeiro momento, há clara confusão em seu preâmbulo, no que concernem as datas iniciais e fatais para envios das respectivas propostas, e o que consta no Portal Nacional de Contratações Públicas:

Referência e Estudo Técnico Preliminar.
Início do Recebimento de Propostas: 9h do dia 10/03/2025
Fim do Recebimento de Propostas: 8h30 do dia 10/03/2025
Início da Fase de Lances: 9h do dia 24/03/2025
Referência de tempo: para todas as referências de tempo será considerado o horário de Brasília – DF.
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim
MODO DE DISPUTA: Aberto

Local: Araras/SP	Órgão: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS – SP/SESA	Unidade compradora: 4603 - Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras		
Modalidade de contratação: Pregão - Eletrônico	Amparo legal: Lei 14.133/2021 Art. 2º I	Tipo: Edital	Modo de disputa: Aberto	Registro de preço: Não
Data de divulgação no PNCP: 07/03/2025	Situação: Convulsa no PNCP	Data de início de recebimento de propostas: 10/03/2025 09:00 (horário de Brasília)		
Data fim de recebimento de propostas: 24/03/2025 08:30 (horário de Brasília)				
Id contratação PNCP: 448990800020-1-000052/2025	Fonte: Novo BMINET Licitações			
Objeto:	Contratação de empresa especializada para serviço de backup corporativo em nuvem (Cloud Computing), incluindo consultoria, monitoramento, suporte técnico, migração de dados e serviço de hospedagem de site e fornecimento de servidor de e-mails, armazenamento de e-mails, bem como suporte técnico da solução integrada, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.			
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 7.000,00			

comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário. (Moraes, Alexandre de Direito constitucional - DIREITO CONSTITUCIONAL – 30. ed. -São Paulo: Atlas, 2014, pág. 191)

Página 5 de 14

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC  
- CONTRATOS SOB MEDIDA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA

- SISTEMAS DE DATA MINING  
- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS

analista@o2xsistemas.com.br - o2xsistemas.com.br





## Soluções em Tecnologia da Informação

web - linux - mobile - data mining - provider

analista@o2xistemas.com.br

Neste sentido, assim já decidiu o Tribunal de Contas da União<sup>5</sup> que *“Havendo divergência entre o edital da licitação e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, deve haver nova divulgação do edital, sob pena de o certame ser anulado, uma vez que o fato atenta contra o princípio da publicidade e restringe o caráter competitivo da licitação, configurando grave infração à norma legal.”*.

Dando sequência, entendemos que também ocorrerá afronta ao art. 92 da Lei 14.133/2021, em especial o conteúdo existente no inciso a seguir exposto:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**;

Como sabido, e mesmo não sendo usual, diversos fornecedores que celebram ajustes com a Administração Pública ficam à mercê da sua devida contraprestação pecuniária, ocasião em que são prejudicados, especialmente as pequenas e médias empresas, impactando diretamente seus fluxos de caixa.

Neste sentido, a minuta de acordo parte integrante do Aviso de Contratação em questão, deve trazer essa obrigatoriedade expressa, pois até o momento aborda tão somente a hipótese de reajuste<sup>6</sup>, mas não a *“atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”*.

Conforme entendimento emanado também pelo egrégio Tribunal de Contas

<sup>5</sup> Acórdão 179/2015. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?NUMACORDAO%3A179%20ANOACORDAO%3A2015%20COLEGIADO%3A%22Plen%20C3%20A%20Iris%22DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc%20](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%3A179%20ANOACORDAO%3A2015%20COLEGIADO%3A%22Plen%20C3%20A%20Iris%22DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc%20)>. Acesso em 12/03/2025.

<sup>6</sup> “Reajuste é a terminologia apropriada para denominar a atualização do valor remuneratório ante as perdas inflacionárias ou majoração nos insumos. Normalmente, as regras de reajuste têm previsão contratual e são formalizadas por meio de instituto denominado apostila”. Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC  
- CONTRATOS SOB MEDIDA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA  
- SISTEMAS DE DATA MINING  
- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS



analista@o2xistemas.com.br - o2xistemas.com.br



deste estado da Federação, no Processo TC- 5878.989.19-3, e com destaque para o trecho do voto abaixo reproduzido:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. OMISSÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS DE SOFTWARES. DEMONSTRAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DE ANÁLISE DO SISTEMA. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA EQUIPE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO TRABALHISTA DE ME/EPP. CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES AO PAGAMENTO, À MULTA E ÀS GARANTIAS EM CASO DE INADIMPLENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

2.16 Ademais, restou consignada durante a instrução da matéria a ausência de critérios de atualização financeira para o caso de atraso no pagamento pela Administração, bem assim das garantias a ela cabíveis em caso de o contrato ser rescindido, em afronta às regras dos artigos 40, inciso XIV, alínea "c", e 55, III, VI e VII, da Lei federal nº 8.666/93.

A doutrina, e aqui citando o nobre jurista José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>, este assim elucida:

Havendo atraso no pagamento da prestação ajustada, a Administração, mesmo que o contrato não seja rescindido, deve arcar com o ônus dos juros de mora e da correção monetária. Por isso, já se decidiu que *"é obrigatória a atualização monetária em caso de impontualidade no pagamento de obras e serviços públicos, não implicando tal correção ganho de capital, mas servindo apenas para garantir o poder aquisitivo da moeda corroída pelo processo inflacionário"*.

**Logo, há necessidade que se apresente expressamente no ajuste a**

<sup>7</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.





## Soluções em Tecnologia da Informação

web - linux - mobile - data mining - provider

analista@o2xistemas.com.br

respectiva memória de cálculo e as hipóteses de suas incidência/aplicabilidades, em virtude de eventual inadimplemento por parte da administração.

Para esta finalidade, sugerimos a seguinte redação:

“Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , sendo: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438  $\Rightarrow (I = (6/100)/365) \Rightarrow 6 =$  taxa anual de 6%.”.

Por fim, e não menos importante, os itens que fazem parte da pretensão aquisitiva da Administração, foram erroneamente AGLUTINADOS, conforme observase:

Objeto:					
Contratação de empresa especializada para serviço de backup corporativo em nuvem (Cloud Computing), incluindo consultoria, monitoramento, suporte técnico, migração de dados e serviços de hospedagem de site e fornecimento de serviços de e-mails, armazenamento de e-mails, bem como suporte técnico ao servidor integrado pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.					
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO					
R\$ 57.098,40					
Itens	Arquivos	Histórico			
Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhe
1	Serviço Backup Corporativo em nuvem e hospedagem de site e e-mails	1	R\$ 57.098,40	R\$ 57.098,40	

Tal pretensão, inclusive fora manifestada no Estudo Técnico Preliminar, e que assim se relatou:

“Por se tratar de uma contratação de serviço de cloud backup e hospedagem, ao qual tem que ser aplicado e/ou realizado de forma imediata, não há necessidade para o parcelamento da solução.”.

Página 8 de 14

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC  
- CONTRATOS SOB MEDIDA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA  
- SISTEMAS DE DATA MINING  
- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS

analista@o2xistemas.com.br - o2xistemas.com.br





**Soluções em Tecnologia da Informação**

**web - linux - mobile - data mining - provider**

analista@o2xistemas.com.br

Logo, a confusão e ilegalidade é evidenciada ao analisarmos que tanto no ANEXO IV- MODELO DA PROPOSTA, quanto no ANEXO V – MINUTA DO CONTRATO, as informações induzem o contrário, respectivamente:

Referência e Estado Técnico Preliminar:

**LOTE 1**

Item	Descrição	Valor Mensal	Valor Anual
01	Serviço Backup Cooperativo em Nuvem	R\$	R\$
02	Serviço de Hospedagem de site e e-mails	R\$	R\$
<b>VALOR TOTAL ANUAL: R\$</b>			

**5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)**

5.1. Lote 1 (Item 1) – o valor unitário é de R\$..... (.....), totalizando R\$..... (.....).

Lote 1 (Item 2) – o valor unitário é de R\$..... (.....), totalizando R\$..... (.....).

5.2. O valor total do contrato é de R\$..... (.....).

5.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Desta feita, precisa ser esclarecido se:

- Eventuais interessados em participar do certame são obrigados a propor/ofertar para ambos os serviços/itens?

Em caso negativo, torna-se necessário retificar as informações contraditórias.

Não obstante, se a participação de eventuais participantes obrigatoriamente precisará englobar todos os itens pretendidos (Serviço Backup Cooperativo em Nuvem

Página 9 de 14

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC  
- CONTRATOS SOB MEDIDA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA

- SISTEMAS DE DATA MINING  
- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS



analista@o2xistemas.com.br - o2xistemas.com.br





e Serviço de Hospedagem de site e e-mails), também torna-se necessária a adoção de medidas para inibição dessa prática

Isto porque, e como sabido, a aglutinação de lotes pode restringir a ampla concorrência, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei de Licitações.

*Ad argumentandum*, a formação de lotes excessivamente amplos pode limitar a participação de empresas que, embora qualificadas para fornecer determinados itens ou serviços, não possuem capacidade para atender a totalidade do agrupamento. Essa prática pode resultar na redução do número de proponentes e, conseqüentemente, comprometer a obtenção da melhor proposta para a Administração.

Neste sentido, assim também já decidiu o nosso Tribunal de Contas Bandeirante, nos autos do TC-009292.989.22-5:

“

(...)

No tocante à alegada aglutinação indevida do objeto licitado, lastreado na opinião técnica da assessoria especializada, a reunião dos serviços de fornecimento de software com a estrutura de armazenamento de dados, seja por meio físico (Datacenter) ou por nuvem, não respeita o preceito de ampla competitividade estatuído no §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, que impõe como regra o fracionamento do objeto da licitação desde que este não constitua inviabilidade técnica ou prejuízo à economia de escala.”

Ainda sobre tal tema, a Lei 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser

Página 10 de 14

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC  
- CONTRATOS SOB MEDIDA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA

- SISTEMAS DE DATA MINING  
- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS



analista@o2xsistemas.com.br - o2xsistemas.com.br



## Soluções em Tecnologia da Informação

web - linux - mobile - data mining - provider

analista@o2xistemas.com.br

considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ao final, o TJ/SP também já pacificou o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar Deferida – Suspensão de pregão – Aglutinação do objeto licitado – Presença dos requisitos legais para a tutela provisória de urgência – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. É viável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão de pregão, se presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente quando a aglutinação do seu objeto mostra-se contrária à lei.

(TJ-SP - AI: 21216176320188260000 SP 2121617-63 .2018.8.26.0000, Relator.: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2018)

Assim sendo, requer-se a revisão da extensão do objeto, dividindo-o em quantas parcelas forem técnica e economicamente viáveis para a ampla participação.

### 3. DA REQUISIÇÃO DOCUMENTAL

Nos termos do objeto em epígrafe, e muito embora a legislação em questão não determine que a divulgação da pretensão aquisitiva da Administração esteja acompanhada dos “documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos” (art. 53, §3º), a apresentação dos mesmos quando em caráter não sigiloso, devem ser recebidos com estreita observância à Lei de Acesso à Informação, que assim determina:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, **por qualquer meio legítimo**, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Página 11 de 14

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC  
- CONTRATOS SOB MEDIDA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA

- SISTEMAS DE DATA MINING  
- SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- SOLUÇÕES WEB E PORTAIS



analista@o2xistemas.com.br - o2xistemas.com.br



## Soluções em Tecnologia da Informação

web - linux - mobile - data mining - provider

analista@o2xistemas.com.br

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público **devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.**

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Assim sendo, para fins de análise da instauração processual, pleiteia-se a disponibilização dos seguintes documentos caso existam:

- Documento de formalização da demanda aquisitiva;
- Estimativa de despesa, com apresentação das hipóteses contidas no rol do art. 23, § 1º e que foram utilizadas para aferir o valor da contratação; e
- Parecer do Órgão de Controle e/ou da Assessoria Jurídica (art. 53, Lei 14.133/2021).

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que pode a Administração revogar a *“licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*<sup>8</sup>.

E neste sentido, a obrigatoriedade e responsabilidade de tal análise, e por óbvio, deve partir da autoridade máxima do órgão, haja vista ser possuidora do poder

<sup>8</sup> Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo – 12ª Edição – São Paulo: Atlas, 2000, pág. 333





**Soluções em Tecnologia da Informação**

**web - linux - mobile - data mining - provider**

analista@o2xistemas.com.br

administrativo hierárquico<sup>9</sup>:

"Outro efeito da hierarquia é o de fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação de sua conduta não somente em relação às normas legais e regulamentares, como ainda no que disser respeito às diretrizes fixadas por agentes superiores. Decorre também da hierarquia o poder de revisão dos atos praticados por agentes de nível hierárquico mais baixo. Se o ato contiver vício de legalidade, ou não se coadunar com a orientação administrativa, pode o agente superior revê-lo para ajustamento a essa orientação ou para restaurar a legalidade."

De forma complementar, o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbindo ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções ventiladas, para promovê-la de uma forma que se mensure de forma cristalina os serviços pretendidos com o referido certame.

Ainda nesta esteira, a hipótese de revogação dá-se-a em razão de juízo de conveniência e oportunidade, existindo prévio embasamento na Súmula 473 do STF, bem como a necessidade de motivação<sup>10</sup>, restando aqui explicitada.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante as considerações apresentadas, requer-se:

- a) O recebimento da presente manifestação, na forma como esta sendo encaminhada;
- b) A retificação/republicação do Aviso/Edital publicado, para que conste de maneira expressa a as datas corretas atinentes ao certame, a

<sup>9</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>10</sup> "O entendimento majoritário afirma que a motivação, que é forma de indicação dos motivos é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade. Se no ato vinculado a lei estabelece um único comportamento a ser realizado pela Administração, exigindo a indicação dos motivos para tal verificação, com maior razão exige-se a motivação tratando-se de ato discricionário, pois neste a Administração tem a possibilidade de estabelecer um juízo de valor sobre a pertinência e a oportunidade de tomar esta ou aquela providência." PIREs, Gabriel. Capítulo 7. Atos Administrativos In: PIREs, Gabriel. Manual de Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-administrativo/1339456630>. Acesso em: 7 de Maio de 2024.





previsão de correção e atualização monetária, em face de eventual inadimplência da Administração, e a revisão e/ou parcelamento do objeto.

c) O encaminhamento do rol documental indicado no tópico anterior.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Várzea Paulista/SP, 13 de março de 2025.

GUSTAVO DA PAIXAO Assinado de forma digital por  
SILVA:40247113859 GUSTAVO DA PAIXAO  
SILVA:40247113859  
Dados: 2025.03.13 10:33:36 -03'00'

**P.P**  
**MOACIR ALVES NETO**  
(O2X SOLUCOES EM TI)

GUSTAVO DA PAIXAO Assinado de forma digital por  
SILVA:40247113859 GUSTAVO DA PAIXAO  
SILVA:40247113859  
Dados: 2025.03.13 10:33:36 -03'00'

**GUSTAVO DA PAIXÃO SILVA**  
**OAB/SP 443.516**

Página 14 de 14

- PLATAFORMAS LINUX/WINDOWS/MAC - SISTEMAS DE DATA MINING  
- CONTRATOS SOB MEDIDA - SERVIDORES DE MISSÃO CRÍTICA  
- CONSULTORIA ESPECIALIZADA - SOLUÇÕES WEB E PORTAIS

analista@o2xsistemas.com.br - o2xsistemas.com.br



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA PARA LICITAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **MOACIR ALVES NETO (O2X SOLUCOES EM TI)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.048.737/0001-91, e neste ato representada por seu único integrante societário, **MOACIR ALVES NETO**, brasileiro, casado, microempresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.321.598-08, e portador da CI/RG nº 23887915-x, com endereço sito à Rua Jundiá, 1402 – Jardim Paulista, Várzea Paulista/SP – CEP.: 13.222-030 nomeia e constitui seu bastante procurador:

**GUSTAVO DA PAIXÃO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 443.516, inscrito no CPF/MF sob nº 402.471.138-59 e portador da CI/RG nº 42.080.348-8, com endereço eletrônico: [gustavo.paixaosilva@adv.oabsp.org.br](mailto:gustavo.paixaosilva@adv.oabsp.org.br), a quem confere amplos e gerais poderes para representá-lo em todas as fases de processos licitatórios, podendo:

1. Assinar e protocolar propostas e documentos relacionados à participação em licitações;
2. Impugnar editais e apresentar recursos administrativos ou judiciais, se necessário;
3. Participar de processos de habilitação, apresentar documentos e comprovações exigidas;
4. Firmar compromissos, aditivos ou quaisquer outros atos necessários durante o processo licitatório, inclusive em eventual contratação administrativa;
5. Defender interesses do outorgante em quaisquer instâncias, inclusive em processos judiciais decorrentes da licitação.

Várzea Paulista/SP, 26 de fevereiro de 2025.



MOACIR ALVES  
NETO:20048737000  
191  
2025.02.27 12:38:13  
-03'00'

MOACIR ALVES NETO  
(O2X SOLUCOES EM TI)  
CNPJ: 20.048.737/0001-91

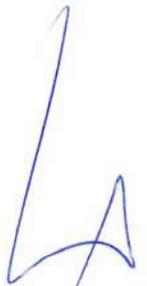
**RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:**

O pedido de Impugnação do Edital foi avaliado, pelo Pregoeiro e pela Divisão de Compras e Licitações, que após sua análise apresentou a seguinte resposta:

- a) Referente a data inicial e a data para envio das respectivas propostas, verificamos que ocorreu um erro de digitação e a mesma será corrigida.
- b) Com relação a inadimplência ao atraso no pagamento por parte da administração, avaliamos e será inserido a formula no Edital.
- c) Referente ao modelo da proposta sobre dividir o item 01 - Serviço de Backup Cooperativo em Nuvem e o item 02 - Serviço de Hospedagem de sites e e-mails em dois lotes, não vimos a necessidade de divisão, pois apenas em um lote Servidor VPS e/ou dedicado hospedado no Brasil é capaz de suprir as duas demandas e totalmente escalável conforme a necessidade do SAEMA.

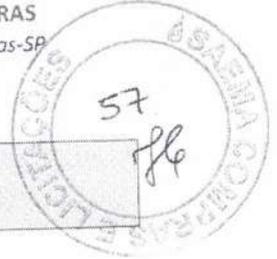
Dessa forma, o custo da solução completa seria menor em relação a contratar 2 tipos de serviços distintos, levando em consideração que haveria a necessidade de 2 servidores VPS e/ou Dedicados gerando conseqüentemente um custo maior para o SAEMA.

**DOCUMENTOS SOLICITADOS**





SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS  
Rua Ciro Lagazzi, 155 – Jd. Cândida – CEP 13.603-027 – Araras-SP  
Tel. (19) 3543-5500 – Emergência 0800 014 4321



**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Araras, 03 de fevereiro de 2025

**Assunto: Contratação de serviço de cloud backup, hospedagem e e-mails**

**Prezado(a) Senhor(a):**

1. Pelo presente, solicitamos a contratação de uma empresa que forneça os serviços de cloud backup, hospedagem de site e contas de e-mails.

Em face das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2.021, seguem os documentos necessários:

- a) TR- Termo de Referência, se for o caso;
- b) Justificativa da Necessidade

2. **Justificativa:** A aquisição ou contratação do serviço é necessária para manter o bom funcionamento dos serviços executados pelos departamentos desta autarquia ao que se diz respeito em integridade, segurança e confiabilidades das informações e dados que são gerados diariamente nos serviços executados, além do fornecimento de contas que e-mails que auxiliam na comunicação e execução das tarefas. Sendo esse serviço essencial, pois, possibilita a recuperação no menor tempo possível de qualquer informações que seja perdida e/ou excluída ou em caso de algum desastre que possa e/ou venha ocorrer.

A estimativa de preço global da contratação foi realizada com observância dos critérios preconizados no Decreto Municipal Nº 7.201/2023 através da pesquisa de preços junto aos fornecedores pois trata-se de um objeto mais complexo que deve ser analisado minuciosamente.

Esclarecemos, que foi realizada análise criteriosa da estimativa, desconsiderando preços excessivos e os inexequíveis.

O art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2.021, estabelece que a licitação poderá ser dispensada, obedecidas as formalidades legais, quando o valor não exceder a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Inciso XVIII, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2.021, estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Serviço de Água e Esgoto de Município de Araras-SAEMA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Protocolado nº 212/25

Data da Entrada: 15/02/25

Figueroa Rado

Responsável

**Valores limites:**



**SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
Rua Ciro Lagazzi, 155 – Jd. Cândida – CEP 13.603-027 – Araras-SP  
Tel. (19) 3543-5500 – Emergência 0800 014 4321



DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <b>caput</b> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <b>caput</b> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <b>caput</b> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <b>caput</b> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <b>caput</b> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Assim, submetemos à deliberação de vossa senhoria.  
Atenciosamente,

*Maxwell Gomes da Silva*

Maxwell Gomes da Silva  
Diretoria Administrativa

*Rubens Franco Junior*

Rubens Franco Junior  
Presidente Executivo

À  
Divisão de Compras e Licitações

*86*

ESTADO DE SÃO PAULO  
SAEMA-Serv.Água Esgoto do Mun.de Araras

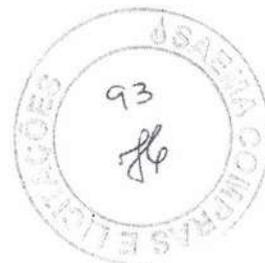
Saldo da Despesa

31/12/2025

FOLHA: 1

Unidade Gestora: Serv. Água, Esgoto do Mun. Araras

Conta..... = 158	Crédito Orçamentário	1 Ordinário
Órgão..... = 03	Autarquia	
Unidade Orçamentária... = 03.01	SAEMA	
Unidade Executora..... = 03.01.01	GABINETE DO PRESIDENTE	
Funcional..... = 171220160	Saneamento	
Projeto/Atividade..... = 2096000	Manutenção do Gabinete do Presidente e Dependências	
Natureza da Despesa... = 3.3.90.40.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Fonte de Recursos..... = 4	RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIR	
Código de Aplicação... = 110.0000	GERAL	



Saldo de 01/02/2025 até 31/12/2025

Dotação Inicial..... =	195.000,00
Crédito Suplementar..... =	116.000,00
Redução Orçamentária... =	0,00
Empenhado no Período... =	0,00
Liquidado no Período... =	6.750,00
Anulado no Período..... =	0,00
Pago no Período..... =	6.750,00
Empenhado até o Período. =	37.702,92
Liquidado até o Período. =	6.750,00
Pago até o Período..... =	6.750,00
A Pagar Processado..... =	0,00
A Pagar não Processado.. =	30.952,92
Total a Pagar..... =	30.952,92
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	143.291,76
Saldo Disponível..... =	132.005,32

FONTE: GOVER - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 24/Fev/2025, 15h e 40m.

*Segue dotação orçamentária conforme solicitado*

*[Signature]*  
Eduarda M. C. Rodrigues  
Contadora  
1SP 344.643/O-5

*[Signature]*

*[Signature]*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



À

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE  
ARARAS - SAEMA

**PARECER JURÍDICO**

Pregão Eletrônico n.º 007/2025

Processo n.º 212/2025

C.I. n.º 0955.560.0004666/2025

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO. Contratação de empresa especializada para serviço de backup corporativo em nuvem (Cloud Computing), incluindo consultoria, monitoramento, suporte técnico, migração de dados e serviço de hospedagem de site e fornecimento de servidor de e-mails, armazenamento de e-mails bem como suporte técnico do servidor integrado, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

**I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento pregão eletrônico em trâmite junto ao processo de licitação sob o n.º 212/2025, cujo Edital tem por objeto a: "Contratação de empresa especializada para serviço de backup corporativo em nuvem (Cloud Computing), incluindo consultoria, monitoramento, suporte técnico, migração de dados e serviço de hospedagem de site e fornecimento de servidor de e-mails, armazenamento de e-mails bem como suporte técnico do servidor integrado, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.", conforme especificações constantes da minuta do Edital ( fls. 95/130).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



Ressalta-se que tanto o termo de referência como as minutas de edital e de contrato, em análise, com as devidas adaptações, são oriundas de minutas padronizadas elaboradas por esta Procuradoria de Contratos e Licitações no ano de 2023.

Com a finalidade de concretizar o presente certame foram juntados aos autos do Processo Licitatório à fl. 01 a Portaria de Nomeação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Autarquia; às fls. 02/44 o Decreto nº 7.201/2023; às fls. 45/53 o Decreto n.º 7.715/2024; à fl. 54 Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação; à fl. 56 requisição de compra; às fls. 57/58 documento de formalização da demanda; às fls. 59/61 cotação de preços; à fl. 65 mapa comparativo de preços; à fl. 66 declaração de pesquisa de preços; às fls. 67/69 estudo Técnico Preliminar; às fls. 70/91 Termo de Referência; às fls. 92/93 comunicação interna e dotação orçamentária; à fl. 94 autorização do Presidente Executivo do SAEMA; às fls. 95/130 minuta do edital; às fls. 137/152 minuta do contrato.

Os autos foram encaminhados através da C.I. nº 0955.560.0004666/2025.

É o que havia para relatar.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 1 – Delimitação da presente análise jurídica

Em primeiro lugar destaca o signatário do presente que não é despiciendo ressaltar que a Administração se encontra adstrita ao princípio da legalidade, razão pela qual somente pode exigir o disposto em lei.

O signatário do presente deixa consignado que cabe a este pronunciamento, o qual é apenas opinativo, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não sendo possível adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco é possível examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Dessa forma, as qualificações técnicas, as pesquisas de preços e as decisões de governança e planejamento, ora acostada aos autos são de responsabilidade da Autarquia SAEMA/Departamento de Compras, cabendo a observância dos preceitos estabelecidos no inciso XXII, do art. 37 da Constituição Federal, que diz que os processos licitatórios apenas será exigido as especificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, bem como o orçamento estimado pela Administração precisa estar o mais próximo possível do praticado no



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



mercado, conforme entendimento do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, TC-013643.989.17-1 e 013767.989.20-5, dos preceitos estabelecidos no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/21, no § 5º do art. 24 do Decreto Municipal nº 7.201/23 e nos precedentes da 1ª Turma MS. 35196/DF-2020 e da 2ª Turma HC. 171576/RS-2019 do Supremo Tribunal Federal.

**2 – Da abertura do processo licitatório**

Cumpra observar que foi aberto processo licitatório sob nº 212/2025 objetivando a referida contratação, sendo acostado aos autos a autorização da autoridade competente, ora firmada no dia 24/02/2025, conforme preceitua as disposições contidas no art. 6º, inciso VI, arts. 17 e 18, da Lei 14.133/2021 e Decreto nº 7.201/2023, art. 4º, nos seguintes termos:

“O Presidente Executivo do SAEMA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras, em atenção ao Documento de Formalização de Demanda, expedido pelo Gabinete do Presidente, protocolizada sob nº 212/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de backup corporativo em nuvem ( Cloud Computing), incluindo consultoria, monitoramento, suporte técnico, migração de dados e serviço de hospedagem de site e fornecimento de servidor de e-mails, armazenamento de e-mails bem como suporte técnico do servidor integrado, pelo período de 12 ( doze) meses, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.”

Destaca-se o disposto no art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 7.201 de 30 de março de 2023, o qual diz:

“Art. 3º) – Competirá aos Secretários Municipais e dirigentes da autarquias e Fundações (autoridades máximas) responsáveis pela licitação ou contratação, ou a quem delegarem: (...).”

IV – Autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta.” (grifo nosso).

Desta forma, é indispensável a juntada aos autos da autorização para abertura do processo de licitação nos moldes do art. 6º, inciso VI e arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/21, assim conforme consta do documento de fl. 94, a formalidade restou devidamente cumprida pela Administração.

**3 – Da modalidade eleita**

O objeto da licitação, com vistas a “contratação de empresa especializada em serviço de backup corporativo em nuvem ( Cloud Computing), incluindo consultoria, monitoramento, suporte técnico, migração de dados e serviço de hospedagem de site e fornecimento de servidor de e-mails, armazenamento de e-mails bem como suporte técnico do servidor integrado, pelo período de 12 ( doze) meses, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar”, enquadra-se nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º e 29 da Lei 14.133/2021, dizendo:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



“Art. 6º - Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII – BENS E SERVIÇOS COMUNS: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XLI – PREGÃO: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito processual comum a que se refere o art. 17 desta Lei, ADITANDO-SE O PREGÃO SEMPRE QUE o objeto possuir padrões de desempenho e de qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de Mercado.” (grifo nosso).

Assim sendo, o presente procedimento licitatório foi adotado a modalidade pregão eletrônico e pelo critério de julgamento das propostas do menor preço, cumpre plenamente com os supracitados dispositivos legais para a contratação de empresa especializada, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Deve ser destacado que, aparentemente os serviços licitados são padronizados no mercado, com as características devidamente especificadas no termo de referência, às fls. 70/91 e minuta do edital às fls. 95/130.

De acordo com Cláudio Madureira ao discorrer sobre a modalidade pregão diz:

“O pregão por sua vez, é modalidade específica, e por isso mesmo considerada obrigatório pelo legislador, para aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, XLI), que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII).”<sup>1</sup>

Matheus Carvalho quando aborda a modalidade eleita nos autos da seguinte forma:

“Nesse sentido, o pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço. Atualmente, portanto, quaisquer bens e serviços vêm sendo considerados comuns pela doutrina, não havendo limitação de valor para realização do pregão.”<sup>2</sup>

E continua dizendo:

“Todavia, seguindo as regras apresentadas pela legislação anterior, o pregão deveria ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, não devendo ser selecionado para contratações de serviços de natureza intelectual e nem para execução de obras.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> MADUREIRA, Claudio. Licitações, contratos e controle administrativo. Belo Horizonte, Fórum, 2021, p.187.

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. Nova lei de licitações. Salvador: JusPodivm, 2021, p.155 e 161.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



Marçal Justen Filho, afirma o seguinte:

“4.1) A destinação do pregão para contratação de “objeto comum”  
A Lei 14.133/2021 reservou a utilização do pregão apenas para objetos “comuns”.  
Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.  
A Lei 14.133/2021 veda a adoção de pregão para hipóteses em que o objeto não seja comum.”<sup>4</sup>

O jurista Marçal Justen Filho ainda destaca os seguintes precedentes:

“(…) 24. Ora, o fato de o fretamento de helicóptero servir a projeto inédito e com eventuais complexidades logísticas não repercute necessariamente no nível de dificuldade intrínseca do serviço. Por sinal, no Acórdão 798/2005-2ª Câmara, o Tribunal, no exame de licitação promovida pela ..., já decidiu acerca da viabilidade da contratação desse item mediante pregão.

(...) o serviço complexo para determinada empresa pode não sê-lo para outra a ele acostumado.

Nessa linha, não me parece que seja incomum ao mercado e, em especial, a especial, a empresas da área de atuação da ... a aquisição de estruturas metálicas e postes de concreto, serviços de manipulação dessas estruturas, escadas de manutenção e serviços de movimentação e transportes de bobinas de cabos” (Acórdão 166/2015, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

“(…) 7. A questão da opção pelo pregão ou por outro tipo de certame, portanto, é muito mais técnica do que jurídica. Por isso, exige informações ou orientações que não estão no texto frio das normas, mas nos resultados práticos que foram alcançados ou que potencialmente podem ser obtidos com a utilização de uma ou outra modalidade licitatória.

8. Geralmente, os serviços de supervisão ou consultoria podem ser considerados como serviço comum. Entretanto, se em casos excepcionais o serviço não se caracteriza como ‘comum’ não se admite a incidência de Lei 10.520/2002 e do Dec. 5.450/2005, mas sim, apenas, da Lei 8.666/93” (Acórdão 2.935/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).”<sup>5</sup>

Em razão do disposto acima podemos concluir pela adequação do objeto à modalidade eleita.

#### 4 – Da adoção do pregão eletrônico

Em conformidade com o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 e § 1º, do art. 74 do Decreto Municipal nº 7.201/2023, foi eleito pela autoridade competente o Pregão Eletrônico.

<sup>3</sup> *Ibid*, p.161.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. São Paulo: RT, 2021, p.443.

<sup>5</sup> *Ibid*, p.444.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



A princípio destaca-se o disposto no § 2º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:  
(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” (grifo nosso).

Vale ainda constar as disposições contidas no art. 74, § 1º, do Decreto Municipal nº 7.201/2023, que diz:

“Art. 74) – Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.  
§ 1º) – Faculta-se a realização na forma presencial, desde que previamente motivada e autorizada pela autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.” (grifo nosso).

Portanto, sem maiores digressões sobre o tema, atentando-se às disposições contidas na Lei e Decreto, faculta-se a realização na forma presencial, desde que previamente motivada e autorizada pela autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, porém foi adotado pela autoridade competente adotou o Pregão Eletrônico atendendo dessa forma os dispositivos de lei.

#### 5 – Do valor estimado

O presente procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico e pelo critério de julgamento do menor preço é destinado a contratação de empresa especializada em serviços Backup Cooperativo em Nuvem e hospedagem de site e e-mails para a Autarquia, pelo valor estimado de R\$ 57.198,48 (cinquenta e sete mil e cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

Foi apresentado em fls. 65 o Mapa Comparativo de Preços.

Ou seja, o presente certame envolve a prestação de serviços comuns e contínuos do ramo de informática para fornecer serviços básicos de atribuições da Autarquia Municipal SAEMA, conforme consta no documento de formulação de demanda de fl. 57/58 e nos itens 1.2 e 1.3 do termo de referência (fl.70), sendo que tais bens se encontram devidamente delineados nesse instrumento convocatório, bem como estão em conformidade com a definição de bens comuns previsto no art. 20 da Lei nº 14.133/21 e no art. 31, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 7.201/23.

Por tratar-se de licitação para aquisição de serviços comuns tanto a modalidade de licitação como o critério de julgamento serão preferencialmente pelo pregão eletrônico e pelo critério de julgamento do menor preço, já que se trata da regra estabelecida nos artigos 6º, incisos XLI, art. 29 e art. 34, da lei nº 14.133/21 e com o art. 74, § 3º do Decreto Municipal nº 7.201/23.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



Também não vejo óbice legal na adoção do critério de julgamento do menor preço global, em lote único, já que o certame em questão visa a contratação de apenas uma empresa e um tipo de serviço de internet, indo ao encontro dos princípios da economia, da eficiência, da padronização, da ampla competição, do desenvolvimento nacional sustentável e demais preceitos estabelecidos nos artigos 5º e 47, da Lei nº 14.133/21.

Não é demasiado ressaltar que ao pretender satisfazer suas necessidades por meio da celebração de contratos com terceiros, surge para a Administração o dever de definir com clareza o objeto e a quantidade envolvida nesses ajustes, entre outras condições essenciais para a perfeita satisfação dessas demandas.

As contratações da Administração devem ser balizadas pelo princípio da economicidade, o que significa satisfazer necessidades (interesses públicos) com o menor dispêndio de recursos financeiros.

Dessa forma, os contratos devem ser firmados com valor de mercado, jamais acima (superfaturamento).<sup>6</sup>

É com fundamento nessa informação que a Administração efetuará a análise de aceitabilidade dos preços propostos na licitação ou mesmo nas contratações diretas que celebra.

A Lei nº 14.133/2021, traz as diretrizes que a Administração deverá seguir na composição da estimativa de preços, assim dispondo o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

<sup>6</sup> Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União orientou, no Acórdão nº 100/2004 - 2ª Câmara, aos seus órgãos e entidades jurisdicionados: “Efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV)”.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.” (grifo nosso).

Da mesma forma o Decreto nº 7.201/2023, regulamenta a pesquisa de preços trazendo em seus arts. 48, 50 e 51, o seguinte:

“Art. 48) – A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I – Fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II – Delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III – Definir a forma de contratação;
- IV – Identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- V – Identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VI – Impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VII – Servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- VIII – Auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

(...)

Art. 50) – Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, como prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 51) – A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições do Departamento, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- IV – Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica do Estado de

8



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



São Paulo, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º) – Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º) – A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º) – Somente de maneira excepcional e justificada haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º) – Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I – Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III – Informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º) – Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente." (grifo nosso).

Com os orçamentos apresentados foi informado no Termo de Referência à fl. 91, o custo estimado na importância de R\$ 57.198,48 (cinquenta e sete mil cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

#### 6 – Dotação orçamentária

A despesa pública oriunda da contratação em tela deverá estar contemplada na Lei Orçamentária Anual. Assim, deve-se atender à exigência estabelecida no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 150, da Lei nº 14.133/21, que diz:

**"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa." (grifo nosso).**

No que se refere a dotação orçamentária não se deve olvidar que nenhuma licitação pode ser instaurada sem a previsão de recursos orçamentários, necessários para a execução do objeto ao longo do exercício em curso, cuja regra decorre diretamente da disciplina constitucional.

Portanto, qualquer contratação que importe em dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



Segue entendimento do TCU:

"(...) a utilização de um suporte contratual, com objetivo genérico e sem dotação orçamentária específica, de modo a albergar futuras transferências de recursos, notadamente federais, sem realização das licitações pertinentes, viola o disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e III, da Lei nº 8.666/1993."<sup>7</sup>

O art. 167, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda o início de programas ou a realização de despesas sem a previsão de recursos orçamentários para o seu pagamento, sendo que essa regra se aplica amplamente a toda e qualquer despesa estatal.

O disposto no art. 150, da Lei 14.133/21, condiciona a instauração de licitação à previsão de recursos na lei orçamentária do exercício.

Neste ponto ressalta-se os dizeres de Marçal Justen Filho:

"O regime da atividade administrativa do Estado passou a subordinar-se a diversos outros constrangimentos e a severas exigências em virtude da edição da Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O regime jurídico consagrado por esse diploma abrange vários âmbitos, mas uma das preocupações principais reside na questão da assunção de dívidas. P art. 37, inc. IV, da LRF determina textualmente que "Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: (...) IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços." Ou seja, reconheceu-se que o efeito jurídico-financeiro da contratação administrativa será o da ampliação do passivo da entidade administrativa, o que exige cautelas e restrições muito sérias.

Isso significa que a validade da futura contratação e a instauração da licitação dependem não apenas das exigências contidas na Lei 8.666, mas também das disposições da LRF."<sup>8</sup>

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

"A Constituição Federal de 1988 institui um sistema de planejamento orçamentário a longo, médio e curto prazos, através de edição da lei do plano plurianual, da LDO e da lei do orçamento anual/LOA (art. 165). Necessário é, pois, que o Município programe seus empreendimentos e, ao definir o objeto para o contrato, faça também a estimativa do custo global, prevendo os recursos financeiros, ainda que a execução seja por etapas e se prolongue por vários exercícios, caso em que a dotação específica será consignada em cada orçamento anual até a conclusão da obra ou do serviço."<sup>9</sup>

E continua:

"A despesa estimada deverá correr pela dotação própria, a ser indicada pelo respectivo código, no contrato, para correspondente empenho prévio no devido tempo e o subsequente

<sup>7</sup> Acórdão nº 2.248/2006, plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.168/169.

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 17ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p433.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



pagamento nas épocas e condições ajustadas. Ilegal é a celebração de contrato sem a indicação de dotação própria e existente no orçamento, pois em muitos casos a Administração omite essa indicação ou indica dotação inexistente, por já consumida àquela época por outros contratos em execução, o que constitui burla invalidadora do ajuste, por fraude orçamentária.<sup>10</sup> (grifo nosso).

Foi juntado aos autos a previsão de dotação orçamentária, às fl. 92/93, assinada pela autoridade responsável por sua emissão.

Por fim, ressalta que a norma municipal afeta à regulamentação da Lei Geral de Licitações foi acostada às fls. 02/53, assim como a nomeação e formação do pregoeiro e equipe de apoio às fl. 54.

**7 – Do Termo de Referência, Edital e Contrato**

Às fls. 70/91 foi acostado aos autos o Termo de Referência encaminhado pela pasta requisitante sendo ali descrito as condições gerais da contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, justificativa, requisitos da contratação, subcontratação, modelo de gestão do contrato, competências do fiscal e gestor do contrato, execução do objeto e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, critérios de julgamento da proposta, adequação orçamentária.

Às fls. 95/130 foi acostado aos autos o Edital, que consta a modalidade pregão eletrônico, critério de julgamento menor preço, objeto, modo de disputa aberto. **No item 1.2 consta que a licitação será de apenas um lote, formado por um item, o que não está condizente com o termo de referência, onde constam dois itens.**

Às fls. 137/152 foi acostado aos autos a Minuta do Contrato. Observo que consta a descrição do objeto; a vigência e prorrogação; proibição de subcontratação; preço; pagamento; reajuste; obrigações do contratante e contratado; obrigações pertinentes à LGPD; garantia; infrações e sanções; extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações; condições de execução; publicação; e eleição de foro.

Ressalvadas as observações feitas a seguir na parte da conclusão, nas minutas de edital e contrato, constam as condições e obrigações essenciais admitidos pela Lei nº 14.133/21 e pelos Decretos Municipais nº 7.201/23 e nº 7.715/24 como: a indicação da legislação que regerá a referida licitação e a futura contratação, a justificativa e definição do objeto licitado, a qualificação e especificações dos serviços a serem prestados, as exigências de habilitação, os critérios e condições de aceitação das propostas, as obrigações da contratante e contratada, os prazos de impugnação e apresentação de recursos, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006

<sup>10</sup> *Ibid*, p434.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



para as microempresas e empresas de pequeno porte, as condições de pagamento, sanções por inadimplemento, a fixação dos prazos para fornecimento do serviço e o nome do pregoeiro e da equipe de apoio, com as devidas qualificações.

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em relação a análise estritamente jurídica e com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria de Contratos e Licitações **OPINA pela CONTINUAÇÃO** desse Processo Licitatório nº 212/25, destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de backup corporativo em nuvem ( Cloud Computing), incluindo consultoria, monitoramento, suporte técnico, migração de dados e serviço de hospedagem de site e fornecimento de servidor de e-mails, armazenamento de e-mails bem como suporte técnico do servidor integrado, no valor total estimado de R\$ 57.198,48(cinquenta e sete mil cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), para a Autarquia SAEMA, com fulcro nos artigos 6º, XXIII, XLI, 18, 25, 29, 47, e 92, todos da Lei 14.133/21 e no Decretos Municipal nº 7.201/23 e nº 7.715/24, e com respaldo nas justificativas e autorizações anexados nos autos e citadas anteriormente. E, aproveito o ensejo para fazer as seguintes RECOMENDAÇÕES:

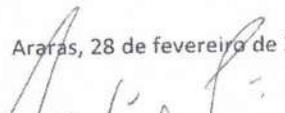
a) Sugiro a correção do edital, no item 1.2 ( fl. 97), para que seja ajustado conforme o termo de referência ( fl.70), ou seja, a licitação será de apenas um lote, formado por dois itens ( item 01 serviço Backup Corporativo em Nuvem, e item 02 Serviço de Hospedagem de site e e-mails). ✓

b) sugiro a nomeação do fiscal e gestor do contrato. ✓

c) Recomendo que seja dado publicidade ao presente certame no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, na imprensa oficial local e em jornal de grande circulação, com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos moldes do art. 54, "caput", § 1º c.c. o art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 14.133/21; ✓

É o parecer que submeto às considerações da autoridade superior, para decisão.

Araras, 28 de fevereiro de 2025.

  
André Gil Almeida Arantes  
Procurador do Município  
OAB/SP 152.547

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, julgando-o procedente, ACATANDO à impugnação interposta pela empresa **MOACIR ALVES NETO**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, informando que o Edital será retificado.

Araras, 14 de março de 2025



Fábio Eduardo Coladeti

Pregoeiro



Caroline Cozza de Arruda

Apoio